

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0439 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0439 / 2005

DE

06/07/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

PAULO TEIXEIRA

EMENTA:

ALTERA O ANEXO I - TABELA B - PARTE PERMANENTE - CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, A
QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI 11.434/93, NO TOCANTE À
FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS

ARQUIVADO EM 27/04/2007

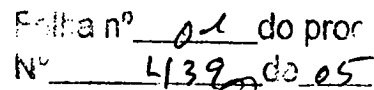
Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 15:53:14

00000020704-72





Nº 4139 do 05

auto. Parlamentar
RE. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0439/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 2 AGO 2005
Constituição, Justiça
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento

Altera o Anexo I - Tabela B – Parte Permanente – Cargos de Provimto Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, a que se refere o Artigo 2º da Lei 11.434/93, no tocante à forma de provimento dos cargos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

02 AGO 2004

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo I - Tabela B - Parte Permanente – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal do Anexo I a que se refere o Artigo 2º da Lei 11.434/93, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.168, de 6 de julho de 2001, e Lei n. 13.574, de 12 de maio de 2003, na parte relativa à forma de provimento dos cargos descritos no Anexo I da presente, que passam a ser as indicadas na coluna “Situação Nova” do Anexo integrante desta lei.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

PAULO TEIXEIRA
Vereador

113

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juncto(s) nesta data do(s) comunicado(s)

sob nº 207 e folha de informação sob nº

08 14.09/05 al (20)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 439 de 05
AC - Câmara Municipal
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Anexo I a que se refere o Artigo 1º da Lei nº

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela B – Parte Permanente – Cargos de Provimento Efetivo do
Quadro do Magistério Municipal

Denominação do Cargo	Forma de Provimento	
	Situação Atual	Situação Nova
CLASSE I		
Professor Adjunto de Educação Infantil	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Formação em Curso Normal superior ou Curso Normal de nível médio ou Pedagogia, ou licenciatura para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, obtida em cursos presenciais.
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente à licenciatura de curta duração ou plena.	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Formação em Curso Normal superior ou Curso Normal de nível médio ou Pedagogia, ou licenciatura para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, obtida em cursos presenciais.
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Formação em Curso de licenciatura de graduação plena na área de atuação ou Programa Especial de Formação Pedagógica, obtida em cursos presenciais.
Professor Adjunto de Ensino Médio	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Formação em Curso de licenciatura de graduação plena na área de atuação ou Programa Especial de Formação Pedagógica, obtida em cursos presenciais.
CLASSE II		



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 03 do proc.

Nº 439 de 05

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
000.406

Professor Titular de Educação Infantil	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Habilitação específica em nível de 2º grau, ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Formação em Curso Normal Superior ou Curso Normal de nível médio ou Pedagogia, ou licenciatura para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, obtida em cursos presenciais.
Professor de Desenvolvimento Infantil	Provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos. Habilitação específica em nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a Licenciatura Plena.	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Formação em Curso Normal Superior ou Curso Normal de nível médio ou Pedagogia, ou licenciatura para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, obtida em cursos presenciais.
Professor Titular de Ensino Fundamental I	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o art. 27 da Lei nº 11.434/93. Habilitação específica em nível de 2º grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plena.	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Formação em Curso Normal Superior ou Curso Normal de nível médio ou Pedagogia, ou licenciatura para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, obtida em cursos presenciais.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 041 do proc.

Nº 439 do 05
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
00.408

Professor Titular de Ensino Fundamental II	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Formação em Curso de licenciatura de graduação plena na área específica de atuação ou Programa Especial de Formação Pedagógica, obtida em cursos presenciais.
Professor Titular de Ensino Médio	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Formação em Curso de licenciatura de graduação plena na área específica de atuação ou Programa Especial de Formação Pedagógica, obtida em cursos presenciais.
CLASSE III	
Diretor de Escola	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Formação em curso presencial de Pedagogia ou de pós-graduação em educação "stricto sensu", com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira

Folha nº 05 do proc.

439 de 05

Assessoria - Ass. Parlamentar

406

Coordenador Pedagógico	I Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Formação em Curso presencial de Pedagogia ou de pós-graduação em educação "stricto sensu", com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
Supervisor Escolar	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal e através de concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 27 da Lei n. 11.434/93. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a licenciatura plena ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 06 (seis) anos no Magistério, dos quais 03 (três) anos no exercício de cargo ou função previstos nos itens II a VIII do Art. 5º da Lei 11.229. de 26/06/92.	Provimento por concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal da Classe I e por meio de concurso público de provas e títulos, observado o Art. 27 da Lei nº 11.434/93. Formação em Curso presencial de Pedagogia ou de pós-graduação em educação "stricto sensu", com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 206, que o ensino será ministrado com base em princípios, dentro os quais a "valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."

Essa valorização, conforme disposto no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172/01, só pode ser obtida por meio de uma política global de magistério, a qual implica, simultaneamente, a formação profissional inicial, as condições de trabalho, salário e carreira e a formação continuada.

No Município de São Paulo, a Lei Orgânica do Município (LOM) estabelece, no artigo 210, que a lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Em atendimento a essa exigência, foi aprovada, com fundamento na Lei Federal nº 5.692/71 (LDB), a Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, tendo como um dos princípios norteadores a valorização dos profissionais do ensino. Essa Lei criou um quadro próprio do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação (SME), estabelecendo um plano de carreira do Magistério, com definição de cargos, número de cargos, campos de atuação, formas de provimento, incluindo a exigência mínima de formação para as áreas de atuação dos profissionais de ensino.

Tendo em vista a aprovação da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), que estabeleceu novas diretrizes e bases da educação nacional, torna-se imperiosa a revisão e a atualização do Estatuto do Magistério Público Municipal, em especial no que se refere à formação dos profissionais em educação. Este é o objeto do Projeto de Lei que ora apresentamos, devendo outras questões do Estatuto serem discutidas oportunamente.

A retromencionada Lei, no artigo 67, determina que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

"I -

"II -

"III -

"IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;"

A titulação ou habilitação a que se refere o artigo 67 está estabelecida nos artigos 62 e 64 da LDB:

"Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

"Art. 64 - A formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em



Folha nº 07 do proc.
nº 439 de 05
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Paulo Teixeira
Parlamentar
RE 100.406

nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional".

Tendo em vista a aprovação da nova LDB, o Conselho Municipal de Educação (CME) de São Paulo, já em 1999, na Indicação CME nº 06/99, alertava que se torna imperativa a atualização do Estatuto do Magistério Público Municipal. A partir de então, sempre atento às normas legais, que exigem do profissional uma formação comprometida com as transformações sociais e os avanços tecnológicos, exarou Pareceres, tais como os de nº 02/00, 28/00, 29/00, 06/01, 02/02, 09/02, 11/02, 02/03, 05/03, 07/03, 09/03, 11/03, 12/03, 13/03, 14/03, 20/04 e 21/04, culminando com a edição da Deliberação CME nº 02/04 e respectiva Indicação CME nº 05/04.

De acordo com a mencionada Deliberação, e nos termos da LDB, no sistema municipal de ensino de São Paulo, fica assim estabelecida a exigência da formação necessária nas diferentes áreas de atuação.

ÁREA DE ATUAÇÃO

FORMAÇÃO EXIGIDA

	I – Normal Superior ou II – Pedagogia ou
Na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental	III – Licenciatura para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou IV – Normal de nível médio, obtida em cursos embasados legislações anteriores à Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) V- formação inicial equivalente ao estabelecido no item obtida em cursos embasados nas legislações anteriores à Lei Federal nº 9.394/96 (LDB)
Nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação profissional técnica de nível médio	I – Cursos de Licenciatura de Graduação Plena ou II – Programa Especial de Formação Pedagógica, estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 02/97 ou equivalente, devidamente reconhecido.
Área de gestão, planejamento, supervisão, coordenação, orientação pedagógica(?)	I – Licenciatura em Pedagogia ou II – Pós-graduação "stricto sensu" em educação ou III – Especialização de 800 horas (Pós-graduação "sensu"), nos termos da Deliberação CEE nº 26/02, adotada para o sistema municipal de ensino.

OBS: Para o sistema municipal de ensino de São Paulo são válidos somente diplomas obtidos em cursos presenciais para a formação inicial

Diante das considerações acima, da imperiosa necessidade de revisão e atualização do Estatuto do Magistério Público Municipal, em especial no que se refere à formação de profissionais em educação, é que apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos Nobres Pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo n.º 01-4395 de 2005 14/09/05 (a) Ed

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

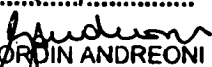
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.695/03
PL314/05, 95/05


INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

26/09/05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/03/05 às 13:45 h

MARIO ERGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPLENTE

Em 28/9/05 17:45

POR Alv

faida em 03/10/05 às 11:30h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Agustina Miguel

Para relatar: Defesa

Sala de: 4/10/05

Em: 4/10/05

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Gilson Bonnet

deferido na reunião de 23/10/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

até 28/11

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Carlos Alberto B.J.

deferido na reunião de 03/05/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 06/10

RECEBIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Luiz Faria

Para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 13/03/06

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 09 e ficha de informação nº 09

em 18/10/06

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 10.01

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 01-439 de 20 05 18/10/06 (a)

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Pedido de visto do Vereador / à Vereadora

João Neto
deferido no dia 18/10/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L.

27/2/07

Pedido de visto do Vereador / à Vereadora

Claudete Alves
deferido no dia 28/2/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. L.

em 12/3

101117 0000

DATE _____

500

4510112

7, 15, 16

1513

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) pontuação nota data hora e minuto (se aplicável)

sol n° 10 a 13 C. 10. a. de m. 0. m. 1. n°

em 28/3/07a

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10 do
Processo nº 439/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
PARECER, 16-0390/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Teixeira, que visa alterar o Anexo I – Tabela B – Parte Permanente – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal do Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.434/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.168/01 e Lei nº 13.574/03 na parte relativa à forma de provimento dos cargos descritos no Anexo I da presente, que passam a ser as indicadas na coluna “situação nova” do anexo integrante do presente projeto de lei.

Em que pesem os elevados propósitos do nobre Vereador, o projeto não reúne condições para ser aprovado, pois dispõe sobre matéria da competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o projeto pretende dispor sobre servidores públicos municipais, violando o disposto no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, que reza:

“§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto somos,

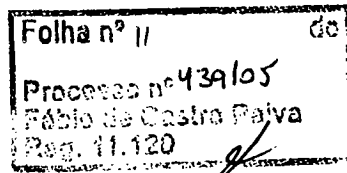
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

28/3/07

Tião Farias
Vereador

pl0439-05



Câmara Municipal de São Paulo

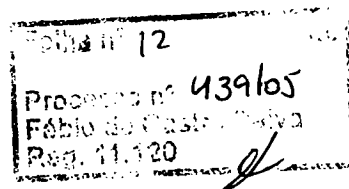
PARECER Nº /2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 439/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Teixeira que visa alterar o Anexo I- Tabela B- Parte Permanente-Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal do Anexo I a que se refere o art.2º da Lei nº11.434/93, com as alterações introduzidas pela Lei 13.168/01 e Lei 13.574/03 na parte relativa à forma de provimento dos cargos descritos no Anexo I da presente, que passam a ser indicadas na coluna "situação nova" do anexo integrante do presente projeto de lei.

A propositura versa, pois, sobre serviços públicos, o que, em princípio, poderia suscitar o questionamento no sentido da matéria figurar dentre aquelas de competência privativa do Executivo.

Entretanto, se faz necessário tecermos algumas considerações à respeito da matéria, vez que existe em nosso ordenamento jurídico alguns preceitos que forcem a concluir no sentido da constitucionalidade da presente propositura. Assim vejamos:

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. No "caput" do art. 61, está inserto o princípio da iniciativa concorrente; já o § 1º, dispõe sobre as matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre estas, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, pelo que são de iniciativa concorrente os projetos relacionados à matéria.



Câmara Municipal de São Paulo

E a competência concorrente de iniciativa de projetos que tratem de serviços públicos, não se dá apenas no âmbito federal. Segundo assevera José Celso de Mello Filho, "a norma restritiva do poder de iniciativa de leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar ou restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória".

E nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da transcrição dos recentes julgados, *verbis*:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória dos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservadas(ADIN 1060/RS,01.08.1994- Rel. Min. Carlos Velloso).

"Processo Legislativo- consolidação da jurisprudencia do STF no sentido de que- não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa (ADIN 872/RS, 03.06.1993- Rel. Min. Sepúlveda Pertence)."

Desta feita, restou demonstrado que a presente propositura não usurpa as atribuições do Poder Executivo, mas se propõe a promover a harmonia entre os Poderes, contribuindo para a administração dos serviços públicos municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

Segundo preconiza Hely Lopes Meirelles, " Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as suas atribuições institucionais. Desempenha, além de sua função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art.29,IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de seus serviços."

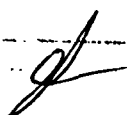
De se concluir, pois, que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município devem observar os preceitos contidos na Carta Magna Federal, observando, assim os limites nela estabelecidos, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os Poderes.

Pelo exposto, esta Comissão manifesta-se pela

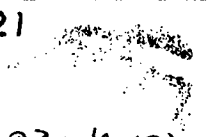
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 28/3/07

21
P
1

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 31 03 04
 página 90 32
 Conferido: 

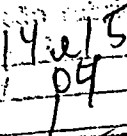
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 1511.120
 Secretário

À SGP-21

 São Paulo, 03/ 4 /04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.12
 Secretário

F. 11.12.04



Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação solicitados sob
 nº 14.215
 Em 27/ 04 / 07
 Ass. 

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 11.12.53



Folha nº	14	do proc.
nº	439	de 2005
Eva P. S.		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 04 de abril de 2007

Memo SGP - 2 nº 14/2007

Ao Nobre Vereador

Francisco Chagas

Líder do PT

O PL nº 439/05 de autoria do Vereador Paulo Teixeira, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

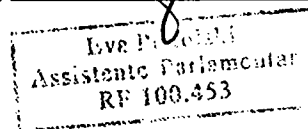
 27664



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-439/05 de 20 27, 04, 07 (a) 7



À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

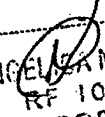
27/04/07

o


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

21
f.

Segue(m) Justado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 16 27.04.07


LÍLIA ANGELINA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 16
do processo 01-439 de 2005 27/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 16 fls.
Arquivado em 27/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927